Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1286/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06575/2017
PROTOCOLO	: 1804072
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADA	: RENATA DI PAULA FURLANETTO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS PROFESSORES – COMPROVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO SEPARANDO EM 60% E 40% – PARECER REFERENTE À APROVAÇÃO DAS CONTAS – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência do encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos professores que comprovam o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, separando os mesmos em 60% e 40%, bem como do Parecer referente à aprovação das contas do exercício, caracteriza a omissão parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido e motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, que atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da **Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mundo Novo**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Renata di Paula Furlanetto,** diante da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, com aplicação de **multa** de **20 UFERMS**, concedendo o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsáveis: Sr. **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, prefeito municipal à época e o Sra. **RENATA DI PAULA FURLANETTO**, ordenadora de despesa e Secretária Municipal de Educação à época.

No curso dos trabalhos, a equipe técnica constatou algumas impropriedades que foram objeto do conteúdo das intimações INT – 2ICE – 17851 e 17852/2018 (fls. 224-227), para esclarecimento, logo em seguida, os gestores se manifestaram (fls. 236-333), no entanto, deixaram de ser sanadas algumas impropriedades.

A Equipe Técnica examinou a prestação de contas e, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **2ICE – 24597/2018**, (fls. 334-342), considerou que a prestação de contas do Fundo **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 20638/2018**, (fls. 343-356), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

Entretanto, devido as irregularidades apontadas, o Ministério Público de Contas solicitou nova intimação aos gestores, conforme os termos INT – G.WNB – 14531 e 14530/2019 e 16673 e 16672/2019, contudo, não houve manifestação, sendo decretado a **REVELIA,** consoante Despacho DSP – G.WNB – 5949/2020, (f. 373).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 7036/2020**, (fls. 376-381).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.017/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 5.074.750,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	5.074.750,00
(+) Créditos Suplementares	-	1.008.589,90
(-) Anulações das Dotações	-	682.440,11
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**5.400.899,79**

Fonte: Peça 53, ANA (fls. 334-335).

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB do município, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	4.903.734,92
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	4.933.408,57
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**29.673,65**

Fonte: Peça 53, (fls. 335-336).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Déficit Orçamentário de R$ 29.673,65, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 29.944,89 (fl. 134).

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		407.198,61
(-) Restos a Pagar	-	406.927,37
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**271,24**

Fonte: Peça 22, (fl. 132) e Peça 25, (fl. 137).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 271,24.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O "caput", do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006):
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).

> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006). (grifei).

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para soa composição conforme o art. 22, senão vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isso, ante as normas citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque, buscando assim, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	4.901.721,82	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	2.941.033,09	60,00
Despesas aplicadas	4.637.357,62	**94,61**
Outras Despesas Educação	296.050,95	0,00

Fonte: Peças 53 (fl. 340).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, segundo metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica.

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Após regularmente intimados, os gestores se manifestaram, porém, havendo ainda outras impropriedades e novamente intimados, não mais se pronunciaram, vindo o processo a correr em revelia.

Passamos a algumas impropriedades em destaque:

2.4.1 - Segundo a equipe técnica (fls. 384), foi solicitado nos Termos de Intimação que fossem encaminhados os resumos das folhas de pagamento dos professores de janeiro a dezembro de 2016 que comprovam o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, separando os mesmos em 60% e 40%. Assim não foi cumprido o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e incidi no inciso VIII, do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

2.4.2 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Res. nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra "B", que interferem na análise, prejudicando a verificação da regularidade, onde incidem as disposições dos arts. 37 e 42, II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

a) Parecer referente à aprovação das contas do exercício de 2016.

2.4.3 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização da responsável pelas irregularidades, Sra. Renata Di Paula Furlanetto.

- Para a irregularidade do item **2.4.1**, cabe a pena de **10 (dez) UFERMS**, por ocupar-se da omissão parcial do dever de prestar contas;

- Para a irregularidade do item **2.4.2**, cabe **10 (dez) UFERMS**, por apurar-se a omissão parcial do dever de prestar contas;

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mundo Novo/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**,

sob a responsabilidade da Sra. **RENATA DI PAULA FURLANETTO,** Ordenadora de Despesa à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelo seguinte motivo**: (i) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

II - Pela aplicação de **MULTA** de **20 UFERMS** à Gestora, Sra. **RENATA DI PAULA FURLANETTO**, CPF: 782.566.071-49, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.4.3;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/DSSM